#### **NOTA TÉCNICA**

(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL 267/X/4ª (GOV) – Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 29 de Abril de 2009.

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional.

# I. Análise sucinta dos factos e situações:

O Governo autor da iniciativa em apreço, pretende aprovar o Código Florestal e um regime contra-ordenacional específico para as infracções de natureza florestal, tendo presente os dispositivos constitucionais, torna-se necessário que a Assembleia da República confira ao Governo uma autorização legislativa para o efeito.

Refere-se na exposição de motivos que a valorização e salvaguarda dos espaços e recursos florestais constituiu, desde sempre, uma das prioridades da política de ordenamento do território. No entanto, apenas em 1901 se concretizou no direito português, a primeira peça legislativa de cariz geral, fundada nas mais modernas técnicas de gestão florestal então disponíveis, que colocou Portugal ao nível dos países europeus mais avançados na legislação florestal. Ainda, segundo a exposição de motivos, a floresta portuguesa, esmagadoramente privada e caracterizada por uma enorme diversidade de sistemas de produção e estruturas de propriedade, desde cedo necessitou de medidas legislativas que complementassem o regime florestal. Nesse sentido, foi publicado em 1926 o regime de "Protecção da riqueza florestal do País" tendo, desde então, sido produzida numerosa legislação específica, de natureza complementar, respondendo conjunturalmente a profundas mutações dos ecossistemas, da economia e da sociedade portuguesa.

Segundo o Governo, a Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada em 2006, reconheceu como prioritária a meta de racionalização e simplificação do quadro legislativo, reduzindo a profusão de instrumentos legislativos, aumentando a sua eficácia e conferindo maior credibilidade à actuação da Administração.

O Governo afirma ser agora necessário actualizar o regime legal de protecção e desenvolvimento dos recursos florestais e de utilização sustentável dos espaços silvestres,

simplificando para uma mais transparente e eficaz actuação dos serviços públicos e codificando a legislação dispersa por inúmeros diplomas e para tal requer a presente autorização legislativa.

### O sentido da autorização visa:

- Obter maior eficácia na prevenção e repressão dos ilícitos contra-ordenacionais;
- Conservar e gerir racionalmente os recursos florestais;
- Privar os responsáveis das infrações, de obter qualquer benefício económico;
- -,Sancionar de forma proporcional à gravidade das infracções cometidas, no mínimo;
- Aproveitar os meios que as novas tecnologias disponibilizam, sem alterar as garantias de defesa do arguido;
- Possibilitar o licenciamento pelas câmaras municipais, nas acções de arborização e rearborização;
- Possibilitar às câmaras municipais a instrução e decisão dos correspondentes processos contra-ordenacionais;
- Obrigar os proprietários e outros produtores florestais à realização de operações silvícolas mínimas, que garantam a salvaguarda do património florestal.

#### O Governo pretende que a autorização legislativa tenha a seguinte extensão:

- Fixação dos limites das coimas;
- Consagração da responsabilidade contra-ordenacional relativamente àqueles que actuem em nome de outrem;
- Criação de um registo individual informatizado;
- Consagração do limite máximo de três anos, para as sanções acessórias;
- Atribuição de fé em juízo aos autos de notícia levantados pelas autoridades ou agentes da autoridade;
- Os bens apreendidos aos infractores passam a constituir garantia de pagamento das coimas;
- Previsão de venda antecipada dos bens cautelarmente apreendidos;
- Previsão do pagamento voluntário pelo mínimo legal da coima;
- Previsão da declaração de perda a favor do Estado dos instrumentos que sirvam a prática da contra-ordenação;
- Previsão da prescrição do procedimento pelas contra-ordenações graves e muito graves;

- Previsão da prescrição da coima e sanções acessórias;
- Previsão de obrigações quanto à realização de operações silvícolas mínimas nas respectivas explorações;
- Possibilidade de entrada livre em locais onde se exerçam actividades susceptíveis de ser inspeccionadas;
- Possibilidade de licenciamento pelas câmaras municipais em espécies de rápido crescimento e que envolvam áreas inferiores a 10ha;
- Possibilidade das câmaras instruírem e decidirem processos de contra-ordenação;
- Consagração da possibilidade de o Orçamento do Estado poder concretizar anualmente os benefícios fiscais adequados ao sector florestal, para além do estabelecido na legislação florestal aplicável.

Estipula-se ainda, que a autorização legislativa em apreço, tem a duração de 90 dias.

O Governo, além da proposta de lei de autorização, apresenta desde já, o projecto de projecto-lei que contém, em anexo, o Código Florestal. No projecto de decreto-lei estipula-se que a legislação regulamentar prevista no Código Florestal, será publicada no prazo de 12 meses a partir da data da sua entrada em vigor.

É estipulada a criação de um grupo de trabalho intersectorial de carácter consultivo para acompanhamento da regulamentação do Código Florestal.

Por último, estipula-se que o disposto no Código Florestal se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir por decreto legislativo regional.

O Código Florestal, anexo ao diploma, está dividido sistematicamente em XIII Títulos e visa enquadrar as orientações de política florestal, abrangendo normas referentes ao planeamento, ao ordenamento e gestão florestal, determina as incidências regime florestal, a protecção do património silvícola, a valorização dos recursos florestais e o regime aplicável às contra-ordenações.

Releva-se que a política florestal nacional visa a conservação e desenvolvimento sustentável das florestas, a sua valorização produtiva, a beneficiação dos sistemas naturais

associados, a definição de programas de gestão associados e à satisfação das necessidades da comunidade num quadro de ordenamento do território.

Estabelece-se, também, que a política florestal nacional deve prosseguir os seguintes objectivos:

- Responsabilizar todos os cidadãos pela conservação dos espaços florestais;
- Promover e garantir o desenvolvimento sustentável dos espaços florestais e do conjunto das actividades da fileira florestal;
- Assegurar a utilização e a gestão dos espaços florestais de acordo com políticas e prioridades de desenvolvimento;
- Garantir a gestão sustentável dos espaços florestais e recursos associados como os recursos hídricos, o solo, o ar, a fauna e a flora;
- Melhorar o rendimento das explorações florestais e agro-florestais, contribuindo para o combate ao despovoamento dos territórios rurais;
- Promover a gestão profissional do património florestal nacional;
- Assegurar a contribuição dos espaços florestais na manutenção da biodiversidade;
- Garantir a protecção das formações florestais de especial importância ecológica e fragilidade;
- Assegurar a protecção da floresta contra agentes bióticos e abióticos, em particular contra os incêndios florestais, as pragas e doenças e as espécies invasoras;
- Promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico aplicado ao domínio florestal.

Finalmente, estabelece-se que cabe ao Estado apoiar o desenvolvimento florestal e definir as normas reguladoras da fruição dos recursos florestais e institui-se a Autoridade Florestal Nacional como a entidade responsável pelo sector florestal e pela execução da política florestal nacional.

- II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário
- a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Em 27 de Abril último do corrente ano, o Governo apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa que *"Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal."*, foi anunciada e admitida, baixando à 1.ª Comissão em 8 de Maio.

Esta apresentação é efectuada ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República *(CRP)* e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República *(RAR)*.

A iniciativa legislativa está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 120.º quanto à forma e limite de iniciativa, estando assinada e estruturada de acordo com os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do citado Regimento. Porém, apesar de o Governo ter desencadeado a consulta dos órgãos de Governo próprio das regiões autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e da Comissão Nacional de Protecção de Dados, e se encontrar apenso o anteprojecto de decreto-lei, a iniciativa legislativa não vem acompanhada de estudos, pareceres ou dos resultados das consultas efectuadas, de modo a respeitar o disposto no n.º 3 do artigo 124.º e no n.º 2 do artigo 188.º (parte final) do RAR.

### b) Cumprimento da Lei formulário

Perante as regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve referir-se que a presente iniciativa legislativa, caso venha a ser aprovada, reveste a forma de lei e será publicada na I Série do Diário da República, entrando em vigor no 5.º dia após a sua publicação conforme disposição expressa no n.º 1 do art.º 2.º. da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

## III. Enquadramento legal e antecedentes

# a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A <u>Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto</u><sup>1</sup>, define as bases da política florestal nacional. Os princípios fundamentais da política florestal aqui consagrados determinam que cabe a todos os cidadãos a responsabilidade de conservar e proteger a floresta e que os recursos da floresta e os sistemas naturais associados devem ser geridos de modo sustentável para responder às necessidades das gerações presentes e futuras, cabendo aqui uma responsabilidade especial

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://dre.pt/pdf1s/1996/08/190A00/25682573.pdf

aos detentores de áreas florestais, responsáveis pela execução de práticas de silvicultura e gestão de acordo com normas reguladoras de uma plena fruição dos recursos florestais. Neste diploma, ficou também determinado que o uso e gestão da floresta devem ser levados a cabo de acordo com um conjunto de instrumentos de política sectorial e de gestão territorial enquadradores dos princípios da Lei de Bases da Política Florestal.

Assim, em 1999, através dos Decretos-lei n.os 204/99<sup>2</sup> e 205/99<sup>3</sup>, ambos de 9 de Junho, foi definida a elaboração de planos regionais de ordenamento florestal, como instrumentos sectoriais de gestão territorial.

O Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho<sup>4</sup>, estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios. No n.º 2 do artigo 8.º, prevê-se que a estrutura tipo dos planos de defesa da floresta seja estabelecida por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

Nesta sequência foi aprovada a Portaria n.º 1185/2004, de 15 de Setembro<sup>5</sup>, que estabelece a estrutura tipo do plano de defesa da floresta, definindo as normas para a elaboração dos planos de defesa da floresta, previstos no Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho<sup>6</sup>, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de Janeiro<sup>7</sup> ("Primeira alteração ao <u>Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto<sup>8</sup>, que aprova o regime de </u> criação das zonas de intervenção florestal (ZIF), bem como os princípios reguladores do seu funcionamento e da sua extinção"), e pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro ("Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, e revoga a Lei n.º 14/2004, de 8 de Maio<sup>10</sup>").

A Portaria n.º 1139/2006, de 25 de Outubro<sup>11</sup>, definiu a estrutura tipo do conteúdo dos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios.

Na presença deste conjunto de instrumentos de política e de planeamento, e com a intenção de rever, simplificar e codificar a legislação aplicável neste domínio, agilizando o processo de elaboração dos diferentes planos e facilitando a sua real agregação e

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://dre.pt/pdf1s/1999/06/133A00/32493252.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> http://dre.pt/pdf1s/1999/06/133A00/32523255.pdf

<sup>4</sup> http://dre.pt/pdf1s/2004/06/152A00/39683975.pdf

http://dre.pt/pdf1s/2004/09/218B00/60136013.pdf

<sup>6</sup> http://dre.pt/pdf1s/2006/06/123A00/45864599.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00900/0025400267.pdf

<sup>8</sup> http://dre.pt/pdf1s/2005/08/150A00/45214527.pdf

<sup>9</sup> http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00900/0027300295.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> http://dre.pt/pdf1s/2004/05/108A00/29382939.pdf

<sup>11</sup> http://dre.pt/pdf1s/2006/10/20600/74007400.pdf

implementação ao terreno, permitindo igualmente a concretização das orientações constantes na Estratégia Nacional para as Florestas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de Setembro<sup>12</sup>), foi aprovado o Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de Janeiro<sup>13</sup>, que veio revogar os dois normativos do Governo de 1999, assim como a Portaria n.º 1139/2006, de 25 de Outubro, aprovando o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.

#### b) Enquadramento do tema no plano europeu

#### Legislação da União Europeia

No âmbito da política da União Europeia para as florestas refira-se a Resolução do Conselho 14 de 15 de Dezembro de 1998, relativa a uma estratégia florestal para a União Europeia, que estabeleceu um quadro de referência em prol da gestão sustentável das florestas, com base na coordenação das políticas florestais dos Estados-Membros e das políticas e iniciativas comunitárias relacionadas com as florestas e a silvicultura. A referida resolução salienta a importância do papel multifuncional das florestas para o desenvolvimento da sociedade e do meio rural, referindo as suas funções sociais, económicas, ambientais, ecológicas e culturais. Refere ainda que embora a política florestal seja da competência dos Estados-Membros, a União Europeia tem um papel fundamental na gestão sustentável das florestas, através da implementação de políticas comuns, baseando-se no princípio da subsidiariedade e no conceito da responsabilidade partilhada.

Na sequência desta resolução, a Comissão Europeia apresentou, em Março de 2005 a pedido do Conselho Europeu, um relatório sobre a execução da estratégia florestal da União Europeia<sup>15</sup>. Neste relatório a Comissão procede à avaliação dos progressos obtidos no sector, tendo em atenção a gestão sustentável das florestas na União Europeia, quer através dos programas florestais nacionais, quer através das acções comunitárias que incidiram em domínios de actividade primordiais tais como: o desenvolvimento rural, a protecção e o acompanhamento das florestas, a biodiversidade, as alterações climáticas, os produtos

<sup>12</sup> http://dre.pt/pdf1s/2006/09/17900/67306809.pdf

http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00900/0026800273.pdf

http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00900/0026800273.pdf

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1999:056:0001:0004:PT:PDF

COM (2005) 84 final - http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0084:FIN:PT:PDF

florestais, a certificação, a investigação, a informação e a comunicação sobre as florestas, os materiais florestais de reprodução e as questões fitossanitárias.<sup>16</sup>

Na sequência desta avaliação, a Comissão Europeia apresentou, em Junho de 2006 a pedido do Conselho Europeu<sup>17</sup>, um Plano de acção da União Europeia para as florestas<sup>18</sup>, que tem por objectivo criar um quadro coerente para as iniciativas em favor das florestas a nível da Comunidade visando nomeadamente melhorar a competitividade a longo prazo do sector florestal, proteger o ambiente, melhorar a qualidade de vida e favorecer a coordenação intersectorial e a comunicação. Para esse efeito, são preconizadas dezoito acções-chave<sup>19</sup>, que a Comissão e os Estados-Membros devem levar a efeito conjuntamente, durante um período de cinco anos (2007-2011). As medidas a adoptar a nível comunitário e nacional deverão incluir os seguintes elementos e domínios: questões sócio-económicas (competitividade da silvicultura, avaliação dos bens e serviços de carácter social e ambiental), questões ambientais (alterações climáticas, incêndios florestais, água, conservação da biodiversidade), utilização da madeira como fonte de energia, informação acerca da madeira como recurso renovável e ecológico, questões relacionadas com a governação, actividades horizontais (investigação, formação, estatísticas florestais, acompanhamento), bem como coordenação, comunicação e cooperação.

Refira-se que o Parlamento Europeu na sua Resolução<sup>21</sup> de 16 de Fevereiro de 2006, sobre a estratégia florestal da União Europeia, propôs que fossem considerados onze elementos estratégicos no futuro plano de acção da UE para as florestas, entre os quais se destacam a implementação de programas nacionais de acordo com os compromissos internacionais, o aperfeiçoamento da coordenação comunicação e cooperação em todos os aspectos da política florestal, a promoção da gestão sustentável da floresta como parte integrante da política de conservação e desenvolvimento das zonas rurais, a protecção das

-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Veja-se ainda o documento de trabalho da Comissão sobre a execução da estratégia florestal na UE em: <a href="http://ec.europa.eu/agriculture/publi/reports/forestry/workdoc">http://ec.europa.eu/agriculture/publi/reports/forestry/workdoc</a> en.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Consultem-se as conclusões do Conselho Agricultura e Pescas, 30 e 31 de Maio de 2005 relativas ao plano de acção da UE para as florestas <a href="http://ec.europa.eu/agriculture/fore/publi/2005">http://ec.europa.eu/agriculture/fore/publi/2005</a> council conclusions.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> COM (2006) 302 final - http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0302:FIN:PT:PDF

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>Para mais informação sobre estas acções consulte-se a síntese de legislação da Comissão em: <a href="http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l24277.htm">http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l24277.htm</a>

Para mais informação sobre esta matéria consulte-se o site da Comissão Europeia "Recursos florestais comunitários e a estratégia florestal da União Europeia" em <a href="http://ec.europa.eu/agriculture/fore/index">http://ec.europa.eu/agriculture/fore/index</a> pt.htm 
http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2006-0068+0+DOC+XML+V0//PT

florestas europeias e tropicais, atenuação das alterações climáticas e contributo para o abastecimento sustentável de energia, e o apoio à competitividade e emprego no sector florestal.

# c) Enquadramento legal internacional

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha.

#### **ESPANHA**

No ano de 2003, as Cortes Gerais aprovaram a <u>Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes<sup>22</sup></u>, através da qual se procedia à actualização do regime jurídico regulador dos espaços florestais de acordo com a nova concepção do meio ambiente, consagrada pela *Constitución Española* (artigo 45º<sup>23</sup>) e com os princípios sustentáveis de gestão florestal que enformam a ordenação e conservação dos *montes* (florestas) espanhóis.

A necessidade de clarificar a definição de atribuições que correspondem às administrações públicas, e de permitir a ordenação dos mecanismos de protecção e conservação dos *montes*, especialmente aqueles que têm a ver com a luta contra os incêndios florestais, assim como a necessidade de estender a protecção a toda a massa florestal, aplicando a lógica segundo a qual a protecção deve tomar como referência as qualidades objectivas do recurso que se quer conservar e restaurar, permitiu o acrescento de um novo capítulo à lei, especificamente sobre as figuras das florestas protegidas e outras figuras de especial protecção. Essas alterações ficaram consagradas no ordenamento jurídico através da aprovação da *Ley 10/2006, de 28 de Abril*<sup>24</sup>.

Em reunião de Conselho de Ministros do dia 5 de Julho de 2002, foi aprovado o <u>Plano Florestal Espanhol</u><sup>25</sup>, e respectivos <u>Anexos</u><sup>26</sup>. O Plano Florestal Espanhol projecta-se para os próximos 30 anos (2002-2032) e é a aplicação no tempo e no espaço da Estratégia Florestal espanhola. Pretende estruturar as acções necessárias para o desenvolvimento de uma política florestal espanhola baseada nos princípios do desenvolvimento sustentável, a multifuncionalidade das florestas, contribuindo para a coesão territorial, ambiental e social e

http://www.mma.es/secciones/biodiversidad/montes\_politica\_forestal/estrategia\_monte/pdf/pfe.pdf an exo.pdf

http://noticias.juridicas.com/base\_datos/Admin/I43-2003.html

http://noticias.juridicas.com/base\_datos/Admin/constitucion.t1.html#a45

http://noticias.juridicas.com/base\_datos/Admin/I10-2006.html

<sup>25</sup> 

para a participação pública na formulação de políticas, estratégias e programas, propondo a co-responsabilização da sociedade na conservação e gestão sustentável das florestas.

O <u>Decreto 3769/1972, de 23 de diciembre</u><sup>27</sup>, aprovou o Regulamento sobre Incêndios Florestais, procurando uma regulação eficaz de tudo quando se refere a medidas preventivas, e de combate aos incêndios florestais e reconstrução da riqueza florestal devastada pelo fogo.

O <u>Real Decreto 875/1988, de 29 de Júlio<sup>28</sup></u>, regula a compensação com os gastos realizados no combate aos fogos florestais.

O <u>Real Decreto 407/1992, de 24 de abril<sup>29</sup></u>, aprovou a <u>Norma Básica de Protección Civil</u> prevista no <u>artigo 8º</u><sup>30</sup> da <u>Ley 2/1985, de 21 de enero, sobre Protección Civil</u><sup>31</sup>. O <u>artigo 6º</u><sup>32</sup> do <u>Real Decreto 407/1992, de 24 de abril</u>, determina que os riscos de incêndios florestais promoverão a adopção de planos de protecção especiais. Como consequência o Ministério do Interior publicou como anexos à <u>Orden de 2 de abril de 1993</u><sup>33</sup>, o <u>Acuerdo del Consejo de Ministros de 18 de marzo de 1993 y la Directriz Básica de Protección Civil de Emergencia por Incendios Forestales.</u>

#### IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre matérias idênticas

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes conexas com a presente proposta de lei.

### IV Audições obrigatórias e/ou facultativas

O Governo refere que foi desencadeada a consulta aos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais.

Foi sugerido ao Presidente da Assembleia da República a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do disposto no Artigo 142º do Regimento da Assembleia da República.

http://noticias.juridicas.com/base\_datos/Admin/d3769-1972-pg.html

http://noticias.juridicas.com/base\_datos/Admin/rd875-1988.html

http://noticias.juridicas.com/base\_datos/Admin/rd407-1992.html

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> http://noticias.juridicas.com/base\_datos/Admin/I2-1985.html#a8

http://noticias.juridicas.com/base\_datos/Admin/I2-1985.html

http://noticias.juridicas.com/base\_datos/Admin/rd407-1992.html#a6

<sup>33</sup> http://noticias.juridicas.com/base\_datos/Admin/o020493-mi.html

Atento o teor da iniciativa em apreço, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias. Deve, ainda, caso a Comissão o entenda, ser promovida a consulta a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais.

Em conformidade com o disposto no artigo 98.º da Constituição, em matéria de definição de política agrícola, deve ser promovida a consulta dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

Até ao momento, não chegou à Comissão nenhum estudo, documento ou parecer, nos termos do n.º 3, do artigo 124º e do n.º 2 do artigo 188.º do RAR.

# V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Lisboa, em 12 de Maio de 2009.

Os técnicos

Luís Martins (DAPLEN), Joaquim Ruas (DAC), Paula Faria (BIB) e Fernando Pereira (DILP)